



RESPONSABILIDADE DOS ENTES PÚBLICOS EM TERCEIRIZAÇÃO E OS EFEITOS DECORRENTES PARA O ORÇAMENTO PÚBLICO¹

André Luiz Ramos ²

Camila Maria Chaves Santos ³

Elisdaira Marília Fernandes da Silva⁴

Orientador: Prof. Dr. Edival Braga⁵

Artigo acadêmico escrito com o objetivo de compreender a responsabilidade dos entes públicos em terceirização, bem como seus efeitos decorrentes para o orçamento público, tendo como referência o Recurso Extraordinário 760931, julgado em 30 de março de 2017.

Sumário: 1. Introdução; 2. Considerações Gerais acerca da Terceirização, 2.1. Regulamentação, 2.2. Formas de Responsabilização; 3. Mudanças advindas com o julgamento da ADC n. 16; 4. Análise do julgamento do RE 760931; 5. Impactos Orçamentários da responsabilização da Administração Pública; 6. A terceirização mundo afora; 7. Considerações Finais; 9. Referências bibliográficas.

Resumo: O presente artigo pretende demonstrar como ocorre a responsabilização dos entes públicos nos casos em que as empresas terceirizadas não cumprem com os encargos trabalhistas. Neste contexto, serão utilizados como base a Ação Direta de Constitucionalidade nº 16 e o Recurso Extraordinário nº 760931, com o objetivo de demonstrar as mudanças e os impactos que ambos causaram para o orçamento e para as relações entre as empresas prestadoras de serviços terceirizados e os entes estatais. Por fim, será apontado como se dá a terceirização em outros países e de que forma o tomador dos serviços atua quando há inadimplemento das obrigações da empresa contratada para com seus empregados.

Palavras-chave: Terceirização, inadimplemento, responsabilização.

Resumen: El presente artículo pretende demostrar como ocurre la responsabilidad de las entidades públicas en los casos en donde las empresas subcontratadas no cumplen con los cargos laborales. En este contexto, se utilizará como fundamentación, la Acción Directa de Constitucionalidad nº 16 y el Recurso Extraordinario nº 760931, con el objetivo de demostrarse los cambios y la repercusión causada por ambos al presupuesto y a las relaciones entre las empresas que prestan servicios subcontratadas y las entidades estatales. Al final será señalada la manera como ocurre la subcontratación en otros países y de que manera el receptor de los servicios actúa cuando existe el incumplimiento de las obligaciones de la empresa contratada para con sus empleados.

Palabras-clave: Subcontratación, incumplimiento, responsabilización.

¹ O artigo passou por uma revisão gramatical realizada pelo ChatGPT em 2025, revisão somente gramatical, de modo que foi mantida a originalidade do conteúdo do artigo.

² Acadêmico do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal de Roraima.

³ Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal de Roraima.

⁴ Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal de Roraima.

⁵ Professor de Direito Financeiro da Universidade Federal de Roraima - UFRR

1. INTRODUÇÃO

Este artigo possui como delimitação temática **os efeitos decorrentes no orçamento público em virtude da Responsabilidade Subsidiária da Administração Pública pelos encargos trabalhistas derivados de inadimplência de empresa terceirizada**. Além disso, esta pesquisa está delimitada espacialmente ao território brasileiro e temporalmente a partir da promulgação da Constituição Federal Brasileira de 1988.

O presente artigo é resultado da pesquisa acadêmica realizada para cumprir o requisito de obtenção parcial de nota semestral para aprovação na disciplina de Direito Financeiro, do curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal de Roraima, sob a orientação do Professor Edival Braga.

Em razão da abrangência da temática em análise, podem-se identificar vários aspectos que justificam e evidenciam a importância do seu estudo. Preliminarmente, sob a perspectiva do direito financeiro, destaca-se que a eventual responsabilidade da Administração Pública no pagamento desses encargos trabalhistas influencia diretamente no aumento da despesa prevista no orçamento público. O estudo do orçamento público é de grande relevância para a sociedade, haja vista que parte das receitas arrecadadas pelo governo sai do bolso do povo brasileiro, seja de forma direta ou indireta.

Ademais, sob a ótica do direito trabalhista, a análise do tema é relevante, considerando que existem milhares de processos no Judiciário brasileiro em que se alega a responsabilidade dos entes públicos pelas dívidas trabalhistas contraídas pelas empresas prestadoras de serviço. Trata-se de matéria de ordem pública, logo, de válida discussão acadêmica.

Ainda, do ponto de vista empresarial, a eventual responsabilização do Estado pode acarretar um desestímulo aos entes públicos à colaboração junto à iniciativa privada, o que seria prejudicial ao cenário econômico brasileiro. No mais, o estudo desse tema contribui para o enriquecimento jurídico acadêmico nas áreas de Direito Financeiro e Direito do Trabalho, bem como complementa os conhecimentos adquiridos em sala de aula.

Por conseguinte, esse estudo suscita as seguintes problemáticas: “Em que hipóteses o Estado tem responsabilidade subsidiária no que tange ao pagamento dos encargos trabalhistas oriundos do inadimplemento das empresas terceirizadas e de que forma essa despesa será inserida no orçamento público?”.

Sendo assim, o objetivo geral deste artigo é compreender os efeitos decorrentes do reconhecimento da responsabilidade subsidiária do Estado no pagamento de dívidas trabalhistas de empresas terceirizadas no orçamento público. Com efeito, a fim de alcançar esse propósito, esta pesquisa abrange os seguintes objetivos secundários:

- Analisar o julgamento do Recurso Extraordinário 760931;
- Examinar o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 16;
- Verificar as formas de inserção no orçamento público de previsão da despesa relativa ao adimplemento desses encargos trabalhistas.

No que diz respeito à metodologia, foram empregados o método dedutivo, utilizando o procedimento descritivo. A técnica de pesquisa utilizada foi a bibliográfica, em livros doutrinários, artigos e monografias. A linguagem predominante é a formal.

Por fim, o desenvolvimento deste artigo se organiza em 5 (cinco) tópicos, quais sejam: 1. Considerações gerais acerca da terceirização e sua regulamentação, além de fazer um pequeno apanhado acerca das formas de responsabilização que podem recair sobre o tomador dos serviços. 2. Mudanças advindas com o julgamento da ADC n. 16. 3. Análise do RE 760931. 4. Impactos orçamentários da responsabilização da Administração Pública. 5. Terceirização mundo afora.

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS ACERCA DA TERCEIRIZAÇÃO

A terceirização é uma medida adotada pela Administração Pública com a finalidade de descentralizar o exercício de atividade que não seja a principal do órgão ou entidade pública, ou seja, este instituto consiste na subcontratação de empresas para a realização de atividades que não sejam a atividade principal do ente administrativo ou da empresa contratante.

No Brasil, a terceirização não pode ser aplicada a todos os segmentos de determinada atividade econômica ou determinado segmento da Administração. Delgado (2016, p.487) conceitua a terceirização como:

[...] o fenômeno pelo qual se dissocia a relação econômica da justabalhista que lhe seria correspondente. Por tal fenômeno insere-se o trabalhador no processo produtivo do tomador de serviços sem que se estendam a este os laços justabalhistas, que se preservam fixados com uma entidade interveniente.

São quatro grupos de atividades que podem ser terceirizados, todos eles elencados de forma expressa na Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, **salvo no caso de trabalho temporário** (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

[...]

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de **serviços de vigilância** (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e **de conservação e limpeza**, bem como a de **serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador**, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. **(Grifo)**

[...].

Pois bem, são classificados como trabalhos temporários aqueles especificados na Lei nº 6.019/74, que os conceitua como aqueles contratados por necessidade transitória de substituição de pessoal. Observa-se que este é um dos principais requisitos para a classificação de determinado contratado como temporário, mas a própria lei elenca outros requisitos que podem caracterizar um trabalho como temporário.

Posteriormente, temos como serviço passível de terceirização a prestação de serviço de vigilância, que é regulamentada pela Lei nº 7.102/83. A respeito desse tipo de serviço, Delgado (2016, p. 502) faz o seguinte apontamento:

Ressalta-se, porém, que vigilante não é vigia. Este é empregado não especializado ou semiespecializado, que se vincula ao próprio ente tomador de seus serviços (trabalhando, em geral, em condomínios, guarda de obras, pequenas lojas, etc.). Vigilante é membro de categoria especial, diferenciada - ao contrário do vigia, que se submete às regras da categoria especial, diferenciada pela atividade do empregador. O vigilante submete-se a regras próprias não somente quanto à formação e treinamento da força de trabalho como também à estrutura e dinâmica da própria entidade empresarial.

O terceiro grupo de serviços que pode ser terceirizado é o que envolve atividades de conservação e limpeza. Salienta-se que esta modalidade de terceirização é uma das mais comuns dentro da Administração Pública e fora dela, uma vez que é preferível que tal atividade seja gerenciada por uma empresa distinta, visando reduzir a quantidade de atividades gerenciadas pelo órgão, entidade ou empresa tomadora do serviço.

Por fim, encontram-se os serviços especializados ligados a atividades-meio do tomador. Neste ponto específico, não foram determinadas quais atividades podem ser elencadas de forma taxativa quais atividades são consideradas como atividades-meio, uma vez

que dependendo do caso, uma atividade-meio de uma empresa poderá ser a atividade-fim de outra. Delgado (2016, p. 503) faz a perfeita distinção entre atividades-meio e fim:

Atividades-fim podem ser conceituadas como [...] atividades nucleares e definitórias da essência da dinâmica empresarial do tomador de serviços.

Por outro lado, atividades-meio são [...] outras atividades meramente instrumentais, de estrito apoio logístico ao empreendimento (serviço de alimentação ao empregados do estabelecimento, etc.).

[...]. Consistem, dessa maneira, nas atividades meramente instrumentais, acessórias, circunstanciais, ou periféricas à estrutura, à dinâmica e aos objetivos da entidade tomadora de serviços.

A contratação de empresas terceirizadas se dá mediante um processo licitatório, só não haverá licitação para a contratação de terceirizada nos casos elencados nos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, que tratam, respectivamente das hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

A terceirização de determinada atividade para ser desempenhada por uma empresa privada, dentro de uma entidade pública, não significa que o Poder Público não irá desembolsar verbas para a execução de determinada obra ou serviço, mas que está delegando o gerenciamento dessa atividade para uma empresa privada. Ao contratar uma terceirizada, a Administração Pública apenas se exime da realização direta da obra, uma vez que seja mais vantajoso ao Poder Público contratar uma empresa do que ela mesma realizar o serviço ou obra.

A licitação existe para filtrar quais são as melhores empresas e quais os melhores preços no mercado para a obra/serviço. Assinado o contrato, na quantia paga à empresa estão inclusos desde o valor do material que será utilizado para a execução da obra/serviço, bem como as despesas com pessoal, como salários, etc.

2.1. Regulamentação

Primeiramente, cumpre ressaltar que a Lei nº 8.666/93 não traz regras específicas sobre a terceirização, mas sobre os processos licitatórios de forma geral, incluindo-se os contratos de compra e de fornecimento realizados pelo Poder Público.

A terceirização não goza de legislação específica, sendo mencionada em leis esparsas. Contudo, salienta-se que a regulamentação da terceirização, nas atividades que possuem leis específicas, será regida nos termos dessas leis.

Temos como principal regulamentação referente à terceirização, a Súmula 331 do Superior Tribunal do Trabalho (TST), onde esta aponta diversas leis que deverão ser seguidas para a terceirização dos serviços que elas regulam. Esta súmula, não apenas dita quais as

atividades estão sujeitas à terceirização, bem como apontar, quando há, qual lei regulamentará aquela atividade.

Como demonstrado supra, a Lei nº 6.019/74 regulamenta o trabalho temporário, uma vez que a contratação deste tipo de trabalhador, pode ser realizada mediante terceirizada. Esta contratação deverá seguir o estabelecido na legislação, ressaltando que, os regimentos desta deverão ser seguidas pela terceirizada e não pelo tomador dos serviços.

A Lei nº 7.102/83 também deverá ser utilizada nos casos em que a terceirização ocorrer para a contratação de serviços de vigilância. Não havendo distinção se o tomador é ente público ou empresa privada, ambos deverão seguir as regulamentações impostas pela lei supra.

As contratações feitas de forma terceirizada que não seguem o estabelecido nas normas que disciplinam a terceirização configuram terceirização ilícita; portanto, tais contratos não terão validade trabalhista.

2.2. Formas de Responsabilização

Ao falarmos de responsabilidade, principalmente no que tange à responsabilidade em uma relação que envolve três polos (empregado, empregador e tomador dos serviços), é necessário fazer uma pequena distinção entre responsabilidade subsidiária e responsabilidade solidária.

A responsabilidade solidária ocorrerá quando houver mais de um titular responsável pelo adimplemento de determinada obrigação. Cada um dos devedores possui o direito de adimplir de forma total a obrigação, possuindo, contudo, o direito de regresso contra o outro possuidor da obrigação, uma vez que a responsabilidade de ambos os responsáveis pelo adimplemento está no mesmo plano, igualando-se sem que haja o benefício de ordem.

No que tange à terceirização, devido o empregado não ser contratado diretamente, pela empresa a qual prestará os serviços, que possui a responsabilidade pelo ônus da contratação, num primeiro momento é a empresa terceirizada, caso esta não consiga arcar com os encargos que lhe competem, poderá o trabalhador acionar juridicamente o tomador dos serviços.

Observa-se, portanto, que no âmbito da terceirização pode-se ter, dependendo do caso, a responsabilidade subsidiária do tomador, ou seja, o tomador dos serviços só poderá ser acionado depois que for acionada a empresa, uma vez que a empresa é a detentora da obrigação.

A responsabilidade subsidiária é a que vem reforçar ou suplementar a responsabilidade principal. A corresponsabilidade dos interessados diferencia-se porque na subsidiariedade há uma estratificação vertical, que implica o chamamento sucessivo dos responsáveis; primeiro o principal, depois o subsidiário. É o chamado benefício de ordem. Por esta razão, o responsável subsidiário tem o direito de regresso contra o devedor principal para reaver integralmente o que solveu, porquanto o débito era somente do devedor principal. Desta forma exige-se a inadimplência ou insolvência do devedor principal para efetivar-se a responsabilidade subsidiária. (Cadernos Judiciais, 2010, p.96).

3. MUDANÇAS ADVINDAS COM O JULGAMENTO DA ADC N. 16

Frisa-se, de início, que a matéria relativa à responsabilização da Administração Pública, em qualquer das formas elencadas supra, no que tange aos encargos trabalhistas inadimplidos pela empresa terceirizada, foi alvo de grande controvérsia jurídica, não sendo a responsabilidade solidária sequer cogitada, restando hipóteses em que o poder público seria responsabilizado subsidiariamente.

O artigo 71 da Lei n. 8.666/93, com redação dada pela Lei n. 9.032/95, exclui a responsabilidade da Administração Pública pelo inadimplemento dos encargos trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços. Além disso, fixa a responsabilidade solidária da Administração junto ao contratado pelos encargos previdenciários.

Com a alteração da Súmula n. 331 do TST, em 2000, que incluiu o inciso IV à sua redação, possibilitou-se a responsabilização subsidiária da Administração Pública, nas hipóteses em que figure como tomadora de serviços terceirizados, pelos encargos trabalhistas inadimplidos pela empresa contratada, desde que tenha participado da relação processual e conste no título executivo judicial. Diante disso, o Judiciário trabalhista passou a condenar a Administração Pública ao pagamento desses encargos, fundamentando-se nesse verbete jurisprudencial..

Os entes públicos prejudicados pelo posicionamento da Justiça Trabalhista, passaram a demandar ações arguindo como fundamento para afastar a responsabilidade, o conflito dessa súmula com o §1, do artigo 71, da Lei n. 8.666/93. O principal argumento levantado, era de que a súmula do TST contrariava o artigo 97 da Constituição Federal, bem como ofendia a Súmula Vinculante n. 10, pois não adotou o procedimento correto para declaração de inconstitucionalidade do dispositivo mencionado acima, afastando sua aplicabilidade, sem proceder a análise de sua constitucionalidade.

A fim de dirimir a controvérsia existente, o Supremo Tribunal Federal, em 2010, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade n. 16, declarou constitucional o teor da redação do §1º do artigo 71 da Lei de Licitações, ressaltando a responsabilidade

subsidiária da Administração Pública, apenas em algumas hipóteses, as quais serão analisadas mais adiante.

Para melhor compreensão do tema, uma análise do julgamento da ADC n. 16 é medida necessária e relevante.

A Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16 foi movida pelo Governador do Distrito Federal, na qual pleiteou que fosse declarada a constitucionalidade do § 1º da Lei n. 8.666/93, que apresenta a seguinte redação:

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§1º A inadimplência do contratado com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

O autor alegou que esse dispositivo legal não era respeitado pelo Judiciário. Em especial, frisou que o Tribunal Superior do Trabalho negava vigência ao dispositivo, e nesse sentido editou um enunciado de súmula da jurisprudência dominante, responsabilizando subsidiariamente a Administração Pública no que tange aos débitos trabalhistas, quando atuar como contratante de empresa terceirizada. Confira:

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n. 8.666/93).

Instada a se manifestar, a Presidência do Tribunal Superior do Trabalho afirmou, em síntese, que não declarou, em nenhum momento, a inconstitucionalidade do supracitado artigo. Ademais, a Procuradoria Geral da República posicionou-se pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que a parte autora não instruiu os autos com qualquer indício que comprove que o referido dispositivo tenha tido sua constitucionalidade contestada.

Em seu voto, o relator, Ministro Cezar Peluso, julgou o autor carecedor da ação, por falta de interesse de agir, e indeferiu a petição inicial. Fundamentou sua decisão ao consignar que, segundo a doutrina e a jurisprudência do STF, a ADC possui como requisito a demonstração liminar de existência de controvérsia judicial relevante, e que assim não o fez o autor. No mais, frisou que o TST não declarou a inconstitucionalidade do artigo 71, §1º, da

Lei de Licitações, apenas salientou que os contratos de terceirização se submetem a outros dispositivos constitucionais e legais, que podem fundamentar uma possível responsabilização.

Por sua vez, o ministro Marco Aurélio votou pela admissão da ação, divergindo do relator, ao reconhecer presente o requisito de demonstração de efetiva e relevante controvérsia judicial. Declarou que, se a jurisprudência trabalhista fosse pacífica quanto à temática, o TST não teria alterado a Súmula n. 331. Após, o julgamento foi suspenso pelo pedido de vista feito pelo ministro Menezes Direito.

Em razão do falecimento do ilustre ministro Menezes Direito, os autos foram para a ministra Carmén Lúcia dar continuidade ao julgamento. Em seu voto, frisou que, embora deficiente a instrução da petição inicial, em virtude de inúmeras reclamações processadas no STF sobre a matéria demandada, configurada estava a controvérsia que colocava em risco a constitucionalidade do dispositivo suscitado; assim, a renomada ministra votou pelo conhecimento da ADC.

No que diz respeito ao mérito, a Ministra Carmén Lúcia posicionou-se favorável à declaração de constitucionalidade do §1º do artigo 71, da Lei n. 8.666/93. Argumentou que o dispositivo em análise não contraria a Constituição Federal, mas regulamenta expressamente o artigo 37, inciso XXI, da Lei Maior.

A Ministra, ainda, verificou compatibilidade do dispositivo com o §6º, do artigo 37, da CF, esclarecendo que a Lei de Licitações regulamenta responsabilidade contratual, ao passo que essa norma constitucional versa a respeito da responsabilidade extracontratual, que tem origem no dano causado por ato comissivo ou omissivo de agente público que aja nessa qualidade. Nas palavras da Ministra *“Não é essa a situação disciplinada pelo artigo 71, §1º da Lei n. 8.666/93. Nesse dispositivo, o dano considerado seria o inadimplemento de obrigações trabalhistas por empresa que não integra a Administração Pública, logo, não se poderia jamais caracterizar como agente público”*.

Contudo, a ilustre Ministra destacou que não se poderia proceder a análise isolada do artigo 71, §1º da Lei de Licitações. Dito de outro modo *“A aplicação do artigo 71, §1º da Lei n. 8.666/93 não exime a entidade da Administração Pública do dever de observar os princípios constitucionais a elas referentes, entre os da legalidade e da moralidade administrativa”*. (p. 36). Assim, *“Desde o processo licitatório, a entidade pública contratante deve exigir o cumprimento das condições de habilitação [...] e fiscalizá-las na execução do contrato”*. (p. 35).

O Ministro Ayres Britto, ao seu turno, criticou a terceirização e manifestou-se pela inconstitucionalidade do artigo 71, assim como pela improcedência da ADC. Confira:

[...] a Constituição esgotou, exauriu as formas de recrutamento de mão de obra permanente para a Administração Pública. Ela exauriu. São três: concurso público; nomeação para cargo de comissão e contratação temporária por prazo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, pronto. A Constituição não falou de terceirização. Eu defendo essa tese há muitos anos. A terceirização significa um recrutamento de mão de obra para a Administração Pública, finalisticamente é isso, é uma mão de obra que vai servir não à empresa contratada, à terceirizada, mas ao tomador do serviço que é a Administração. E é uma modalidade de recrutamento de mão de obra inadmitida pela Constituição.

O ministro Cezar Peluso, presidente e relator do feito, retificou seu voto, superando a preliminar arguida inicialmente, e, passando ao mérito, julgou a ação procedente. O ministro Celso de Mello também votou pelo conhecimento da ação e, quanto à análise do mérito, acompanhou o voto do relator.

Por fim, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do relator, ministro Cezar Peluso (presidente), julgou procedente a ação, contra o voto do senhor ministro Ayres Britto.

Pois bem. Embora tenha sido declarada a constitucionalidade do artigo 71, § 1º da Lei n. 8.666/93, o ministro relator Cezar Peluso salientou que isso não afastaria a aplicação do enunciado 331, tampouco mudaria a jurisprudência do TST, pois ela leva em consideração os fatos concretos, assim como a conduta da Administração Pública, para determinar a responsabilidade subsidiária dos entes públicos.

Em outras palavras, a declaração da constitucionalidade não afasta a possibilidade de interpretação de cada caso concreto à luz de outros dispositivos presentes no ordenamento jurídico brasileiro, que possam justificar, sob outros fundamentos que não a mera inadimplência, a responsabilidade da Administração Pública no pagamento dos encargos trabalhistas.

No mesmo sentido, durante os debates no julgamento da ADC, o Ministro Ricardo Lewandowski também se posicionou:

Na verdade, eu tenho acompanhado esse entendimento do Ministro Cezar Peluso, no sentido de considerar a matéria infraconstitucional, porque, realmente, ela é decidida sempre em um caso concreto, se há culpa ou não, e cito um exemplo com o qual nós nos defrontamos quase que cotidianamente em ações de improbidade. São empresas de fachada, muitas vezes constituídas com capital de mil reais, que participam de licitações milionárias, e essas firmas, depois de feitas ou não feitas as obras objeto da licitação, desaparecem do cenário jurídico e mesmo do mundo fático. E ficam com um débito trabalhista enorme. O que ocorre no caso? Está claramente configurada a culpa *in vigilando* e *in eligendo* da Administração.

Frise-se, pois, que restou evidente no julgamento da ADC n. 16, que os Ministros do STF não descartaram de forma absoluta a possibilidade de responsabilizar a Administração

Pública nos casos de terceirização, assim, o que se determinou foi que essa responsabilização não pode ocorrer de forma automática, pela mera inadimplência da empresa terceirizada.

Assim, a Justiça do Trabalho deveria analisar detidamente cada caso concreto, e apenas nos casos em que fosse possível comprovar a conduta culposa da Administração Pública, seja no processo licitatório de contratação da empresa (*culpa in eligendo*), ou pela omissão no dever de fiscalizar o contrato administrativo (*culpa in vigilando*), é que seria possível a transferência do ônus ao Estado.

A fim de se adequar ao julgamento da ADC n. 16, o Tribunal Superior do Trabalho alterou a Súmula 331, acrescentando o inciso V, o qual prevê:

Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

Todavia, mesmo diante do posicionamento do STF adotado no julgamento da ADC n. 16 e da alteração da Súmula n. 331, parte da jurisprudência trabalhista passou a decidir no sentido de que havia presunção da culpa *in vigilando* da Administração Pública em razão do desrespeito ao artigo 67 da Lei de Licitações, o qual prevê, *in verbis*:

Artigo 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros e assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§1º - o representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§2º - As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Dito de outro modo, parte das decisões trabalhistas passaram a pautar-se no seguimento raciocínio: a culpa *in vigilando* se presume, uma vez que se houvesse acompanhamento e fiscalização de forma adequada da execução do contrato, nos termos do artigo 67 da Lei n. 8.666/93, não ocorreria o inadimplemento da empresa prestadora de serviços.

Em outros casos, a jurisprudência trabalhista decidiu que como a União não rescindiu o contrato diante da inadimplência, considera-se que houve falha na fiscalização. E, ainda, nos

casos em que Poder Público não reteve as verbas trabalhistas inadimplidas e, portanto, pagou as empresas terceirizadas, quando existia dívida trabalhista, também foi decidido que seria hipótese que enseja responsabilidade subsidiária do ente público. No mais, algumas decisões afirmavam de forma genérica existência de culpa *in vigilando*.

Essa variedade de decisões acarretou uma exorbitante quantidade de processos acerca dessa matéria. Assim, verifica-se que o julgamento da ADC não dirimiu as controvérsias jurídicas existentes.

Outro ponto que restou controverso com o julgamento da ADC n. 16 foi quanto à atribuição do ônus da prova. Da leitura do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, caberia ao trabalhador provar que a Administração Pública praticou conduta culposa.

No entanto, em virtude do princípio da proteção, bem como da impossibilidade do empregado constituir essa prova, a jurisprudência alinhou-se ao entendimento de que esse ônus caberia à Administração Pública, isto é, ela deveria demonstrar que cumpriu o seu dever de fiscalizar, e não havendo provas nos autos de que cumpriu esse dever, sua responsabilização seria medida necessária. A propósito, nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. NÃO PROVIMENTO.**

1. A decisão agravada denegou seguimento ao agravo de instrumento, com amparo no "caput" do artigo 557 do CPC. Cinge-se a presente controvérsia à questão atinente à possibilidade de responsabilização subsidiária de ente público, tomador de serviços, no caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo prestador de serviços.

2. Nos termos do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, a Administração Pública não responde pelo débito trabalhista apenas em caso de mero inadimplemento da empresa prestadora de serviço, o que não exclui sua responsabilidade em se observando a presença de culpa, mormente em face do descumprimento de outras normas jurídicas. Tal entendimento foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADC nº 16 em 24.11.2010.

3. Na hipótese dos autos, presume-se a culpa in vigilando do ente público, por descumprimento das normas de fiscalização do contrato de prestação de serviços celebrado previstas na Lei nº 8.666/93, ante a ausência de comprovação de sua efetiva realização, aplicando-se, ao caso, a inversão do ônus da prova, em face da hipossuficiência do empregado no tocante à capacidade de produzir tal prova.

4. O presente agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice indicado na decisão impugnada, uma vez que proferida em conformidade com a referida Súmula nº 331, IV e V. Agravo a que se nega provimento. (TST-AIRR-740-25.2010.5.03.0025, Relator: Caputo Bastos, 5ª Turma).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CARACTERIZAÇÃO DE CULPA IN VIGILANDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, V, DO TST. Do quadro fático delineado pelo TRT extrai-se que a

condenação decorre da culpa in vigilando do tomador dos serviços. Com efeito, consta do v. acórdão recorrido que: - **No caso em tela, houve a contratação de empresa prestadora de serviços relativos a obras civis e montagem eletromecânica, além de outros, pela empresa concessionária de serviço público de energia elétrica Furnas, através de processo licitatório. E o próprio art. 67 da lei nº 8.666/93 dispõe que 'a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. (...) Entretanto, nos autos, não há qualquer adminículo de prova de que a recorrente tenha cumprido sua obrigação legal, ônus que a ela incumbia, vez que tais anotações só poderiam estar em seu poder. A negligência quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços confirma a falta de fiscalização pela demandada .** - Nesse contexto, inviável a admissibilidade do recurso de revista, pois a decisão recorrida encontra-se em consonância com o item V da Súmula 331/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 5845320115020373, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 20/08/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/08/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. CULPA IN VIGILANDO . PROVIMENTO. Ante uma possível afronta ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, o destrancamento do recurso de revista é medida que se impõe. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. NÃO PROVIMENTO. Nos termos do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, a Administração Pública não responde pelo débito trabalhista apenas em caso de mero inadimplemento da empresa prestadora de serviço, o que não exclui sua responsabilidade em se observando a presença de culpa, mormente em face do descumprimento de outras normas jurídicas. Tal entendimento foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADC nº 16 em 24.11.2010. **Na hipótese dos autos , presume-se a culpa in vigilando do ente público, por descumprimento das normas de fiscalização do contrato de prestação de serviços celebrado previstas na Lei nº 8.666/93, ante a ausência de comprovação de sua efetiva realização, aplicando-se, ao caso, a inversão do ônus da prova, em face da hipossuficiência do empregado no tocante à capacidade de produzir tal prova. Presente a culpa do ente público, correta a condenação em sua responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 331, IV e V.** Recurso de revista não conhecido. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. MULTAS NORMATIVAS E DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. Essa colenda Corte Superior já pacificou o entendimento de que uma vez declarada a responsabilidade subsidiária quanto ao adimplemento das obrigações trabalhistas de que trata a Súmula nº 331, IV, a assunção do pagamento das multas previstas em convenção coletiva, bem como nos artigos 467 e 477 da CLT é mera consequência, vez que a responsabilização subsidiária do tomador dos serviços pelo adimplemento dos encargos trabalhistas abrange todos créditos devidos ao empregado. Incidência da Súmula nº 331, VI e V. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 1515406120075020037 151540-61.2007.5.02.0037, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 10/08/2011, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011).

A propósito, quanto à matéria em deslinde, o TRT5, em fevereiro de 2017, editou a súmula 41 que apresenta a seguinte redação:

Súmula TRT5 nº 41 - Considerando o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0000352-36.2016.5.05.0000 (IUJ).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA *IN VIGILANDO*. ÔNUS DA PROVA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Recai sobre a Administração Pública direta e indireta o ônus de demonstrar que fiscalizava o cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.

Em virtude dessa variedade de decisões no que diz respeito à responsabilidade subsidiária, e de outros pontos que restaram controversos, como, por exemplo, quais são os limites da fiscalização adequada, essa temática chegou novamente ao Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário 760931, com repercussão geral, cujo julgamento chegou ao fim no dia 30 de março de 2017.

4. ANÁLISE DO JULGAMENTO DO RE 760931

O Recurso Extraordinário n. 760931 foi interposto pela União contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve a condenação ao pagamento de verbas trabalhistas que eram originariamente devidas por uma empresa terceirizada, haja vista culpa *in vigilando*, isto é, de vício na fiscalização.

Além disso, o TST asseverou que o exercício adequado do poder-dever de fiscalização por parte do poder público pressupõe a plena, rigorosa e detalhada fiscalização da execução do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo terceirizado, nos termos da Lei n. 8.666/93 e das instruções normativas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Conforme destacou o ministro Roberto Barroso, a União Federal, no recurso, não afirma que tenha efetivamente fiscalizado e nem discute os critérios a serem observados nessa fiscalização.

O julgamento iniciou-se no dia 02 de fevereiro de 2017, e preliminarmente, admitiu-se por unanimidade, nos termos da manifestação da Ministra Relatora Rosa Weber, o ingresso como *amicus curiae* da Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras – ABRASF e da Defensoria Pública da União. Após as sustentações orais dos *Amicus Curiae*, passou-se a palavra ao representante do Ministério Público, que manifestou-se pelo não provimento do recurso, sustentando que:

Seja confirmada a constitucionalidade do artigo 71, §1º, da lei 8666, nos termos da ADC 16, para afastar a transferência automática de responsabilidade ao poder público contratante pelo fato do inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa contratada, sem prejuízo da responsabilização por omissão ou deficiência fiscalizatória do ente público contratante.

Essa fiscalização tem por objetivo imediato a preservação da rigidez contratual, mas o dever fiscalizatório também decorre da função socioambiental do contrato administrativo que submete a realização dos interesses imediatos da administração

pública, à proteção da sociedade constitucional e em particular dos deveres sociais fundamentais dos trabalhadores.

Quanto a definição da natureza objetiva ou subjetiva e os requisitos de configuração da responsabilidade estatal por omissão danosa ao direito do trabalhador terceirizado nos casos concretos, constitui matéria que extrapola os limites do controle de constitucionalidade do §1º do artigo 71 da Lei de Licitações. Caso ultrapassado o referido limite de apreciação, considera-se que a omissão fiscalizatória do poder público quanto ao adimplemento dos direitos trabalhistas se equipara em consequência a omissão por falha do serviço, ensejando responsabilidade aquiliana objetiva na forma do §6º do artigo 37 do diploma constitucional, na forma da jurisprudência da corte.

Por outro lado, caso seja conferida natureza subjetiva a essa responsabilidade, o caráter omissivo da conduta estatal desafia presunção relativa de culpa da administração pública, conforme doutrina administrativa aplicada a espécie, cabendo ao ente público demandado o ônus de comprovar a fiscalização contratual deficiente voltada a impedir o dano do direito social do trabalhador. A negativa de responsabilidade subsidiária do poder público na hipótese de omissão fiscalizatória, ou a imputação de ônus probante ao trabalhador demandante quanto a omissão estatal, equivale em consequência, na prática, a irresponsabilidade do estado, Em grave violação ao princípio de justiça em que se assenta o Estado Democrático de Direito.

Em seguida, passou-se ao voto da Ministra Relatora Rosa Weber. A ilustre Ministra apontou que, em virtude do julgamento, há cerca de 50 mil processos sobrestados no Brasil. Destacou, também, que o julgamento da ADC n. 16 multiplicou as controvérsias acerca do tema.

Salientou que a insurgência recursal veiculada se volta contra três pontos: 1. A imputação de responsabilidade subsidiária à Administração Pública pelos efeitos da condenação imposta nas primeiras instâncias ordinárias; 2. juros de mora à base de 1% ao mês; 3. multas dos artigos 467 e 477 da CLT. Quanto aos pontos 2 e 3, não os conheceu, por versarem sobre matéria eminentemente infraconstitucional.

Passando ao mérito, apenas no que tange ao ponto 1, declarou que é dever da Administração Pública acompanhar e fiscalizar permanentemente o cumprimento, pela prestadora de serviços, das obrigações trabalhistas em relação aos trabalhadores terceirizados. Quanto à atribuição do ônus da prova, defendeu que deve ser da Administração Pública: *“Mostra-se desproporcional exigir dos terceirizados o ônus probatório acerca do descumprimento do dever legal por parte da administração pública, tomadora dos serviços, beneficiada diretamente pela sua força de trabalho”*.

Quanto aos limites da fiscalização adequada pelo ente público, afirmou que *“Em respeito a todo arcabouço normativo destinado à proteção do trabalhador em atenção ao fato de a administração pública ter se beneficiado da proteção de serviços, entendo que deve o ente público satisfazer os direitos trabalhistas não adimplidos pela contratada, empregadora dos terceirizados, em face de sua culpa in vigilando, caracterizada pela não*

demonstração conforme lhe competia nos termos da Lei de licitações e das instruções normativas dos seus deveres de acompanhamento e fiscalização da execução do contrato”.

Propôs como tese de repercussão geral: *“Não fere o texto constitucional a imputação de responsabilidade subsidiária à administração pública pelo inadimplemento, por parte da prestadora de serviços, das obrigações trabalhistas, em caso de culpa comprovada, em relação aos deveres legais de acompanhamento e fiscalização do contrato de prestação de serviços, observados os princípios disciplinadores do ônus da prova”.*

Após o voto da Relatora Ministra Rosa Weber, conhecendo em parte do recurso, e na parte conhecida, negando-lhe provimento, o julgamento foi suspenso.

Deu-se continuidade ao julgamento no dia 8 de fevereiro de 2017. Os ministros Edson Fachin e Roberto Barroso, em seus votos, acompanharam o voto da relatora; assim, conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento.

Cabe salientar que, nas palavras do ministro Barroso, os limites da fiscalização adequada precisam ser definidos, haja vista a variedade de decisões proferidas pelo TST acerca do tema, bem como que a adoção das instruções normativas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão como parâmetros enseja uma fiscalização de 100% por parte do ente público, acarretando, na prática, uma rejeição à terceirização.

No mais, o ilustre Ministro acrescentou três ideias às conclusões da Ministra Rosa Weber: 1) compete à Administração Pública o ônus de provar que houve fiscalização; 2) o dever de fiscalização da Administração Pública acerca do cumprimento das obrigações trabalhistas pelas empresas contratadas constitui obrigação de meio e não de resultado e pode ser realizado, o dever, através de fiscalização por amostragem, estruturada pelo próprio ente público com apoio técnico de órgão de controle externo caso em que goza de presunção *iuris tantum* de razoabilidade; 3) Constatada pelo poder público a ocorrência de inadimplemento pela contratada, deverá ele tomar as seguintes providências: 1. notificar a empresa contratada, assinando-lhe prazo para sanar a irregularidade, 2. em caso de não atendimento, ingressar com ação judicial para promover o depósito, a liquidação do valor e o pagamento em Juízo das importâncias devidas, abatendo tais importâncias do valor devido à contratada.

O ministro asseverou que não é válida a responsabilização subsidiária da Administração Pública com base em afirmação genérica de culpa *in vigilando* sem indicar com rigor e precisão os fatos e as circunstâncias que a configuram, ou se for comprovada pela Administração a realização de fiscalização por amostragem e a adoção das medidas mitigadoras anteriormente indicadas.

Em seguida, votou o Ministro Luiz Fux, que conheceu em parte o recurso e, divergindo da relatora, deu-lhe provimento.

O Ministro salientou a constitucionalidade do artigo 71 da Lei de Licitações. Ato contínuo, destacou que esse dispositivo sofreu alteração pela Lei n. 9.032/95, acrescentando-lhe o §2º. Esclareceu, ainda, que o §1º determina que não há responsabilidade subsidiária, haja vista que a administração já cumpre, no momento da licitação, a observância da aptidão orçamentária e financeira da empresa contratada.

Aduziu que o §2º criou uma responsabilidade solidária fiscal, e que foi intenção do legislador excluir a responsabilidade subsidiária. Por outro lado, apontou, daí a perplexidade, pois fica em aberto a proteção ao trabalhador. Destacou que *“isso gera um paradoxo, pois declaramos constitucional um dispositivo e estamos criando fórmulas para assentar à responsabilidade subsidiária da administração pública”*.

Em síntese, o Ministro Luiz Fux sustentou que se fosse do desejo do legislador a responsabilização subsidiária dos entes públicos, assim teria previsto, como fez em relação à responsabilidade solidária quanto aos encargos previdenciários, positiva no §2º do artigo 71 da Lei n. 8.666/93.

Passou-se a palavra ao Ministro Ricardo Lewandowski, que acompanhou o voto da Relatora.

Após, votou o Ministro Gilmar Mendes. Conheceu em parte o recurso, e na parte conhecida, negou-lhe provimento. Cumpre destacar que o eminente Ministro disse que a adoção, seja do modelo de responsabilidade objetiva, ou seja do modelo de culpa presumida, que foi a prática que o TST adotou, viola claramente a decisão do Supremo na ADC 16.

O Ministro Marco Aurélio, em seu voto, acompanhou a divergência trazida pelo Ministro Luiz Fux, conheceu em parte o recurso e, na parte conhecida, deu-lhe provimento. Destacou que o artigo 71 afasta a possibilidade de responsabilizar subsidiariamente a Administração Pública. Salientou que a declaração de constitucionalidade 16 pela Corte encontra-se inócua, haja vista as decisões lineares que passaram a responsabilizar, sob o fundamento de ausência de fiscalização pelo poder público.

Passou-se ao voto do Ministro Celso de Mello, que acompanhou o voto da Ministra Rosa Weber, conhecendo em parte o recurso e, na parte conhecida, negando-lhe provimento.

Dando continuidade ao julgamento, o Ministro Dias Toffoli somou-se à divergência trazida pelo Ministro Luiz Fux, conheceu em parte o recurso e, na parte conhecida, deu-lhe provimento. Da leitura da peça dos autos, ele afirma estar diante de uma responsabilidade

objetiva do Estado, para além de uma culpa presumida, demonstrando a dificuldade de na prática fazer esse exame de fiscalização.

Retificando seu voto, o Ministro Gilmar Mendes acompanhou os votos dos Ministros Luiz Fux, Marco Aurélio e Dias Toffoli. Após debates, deliberou-se pela suspensão do julgamento para aguardar a Presidente, Ministra Carmém Lúcia, ausente justificadamente.

Em 15 de fevereiro de 2017, a Ministra Carmen Lúcia proferiu voto, conhecendo em parte o recurso, e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, somando-se aos votos dos Ministros Luiz Fux, Marco Aurélio, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, acarretando empate no julgamento.

A ilustre Ministra concluiu que a alegada ausência de comprovação em Juízo pela União de efetiva fiscalização do contrato não substitui a necessidade de prova taxativa do nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o dano sofrido. Salientou, ainda, que a previsão da Lei n. 9.032/95, que alterou o § 2º do artigo 71 da Lei n. 8.666/93, restringiu a solidariedade entre a Administração e o contratado tão somente aos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.212/91.

Afirmou que pela moldura fática do Acórdão recorrido, não compreende tenha sido demonstrada comprovação cabal da responsabilidade da Administração pelo descumprimento da legislação trabalhista e por isso tem que a decisão teria contrariado o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 16.

Após proferir seu voto, a Ministra propôs a suspensão do julgamento para a chegada do novo ministro.

O julgamento do Recurso Extraordinário 760931, apreciando o tema 246 de repercussão geral, encerrou-se no dia 31 de março de 2017 com o voto do Ministro Alexandre de Moraes. Em seu voto, o Ministro Alexandre de Moraes, conheceu o recurso em parte, e na parte conhecida, deu-lhe provimento. Asseverou que ao contrário do esperado, a conclusão do julgamento anterior da ADC 16, exasperou as controvérsias antes existentes sobre a possibilidade de responsabilização do poder público na condição de tomador de serviços terceirizados.

Destacou que o julgamento acabou por descortinar um novo horizonte de desencontros hermenêuticos, a saber: 1. Qual a extensão do dever de fiscalização contratual imputável ao Estado tomador de serviços? e 2. Com a desídia no cumprimento desse dever, como poderia ser apurada em Juízo?

O ministro fundamentou seu voto nas seguintes premissas:

1ª – A responsabilidade objetiva é uma regra de exceção. Tanto no direito constitucional em relação ao poder público, quanto no direito civil, o Estado muitas vezes causa danos aos indivíduos gerando obrigação de reparação patrimonial decorrente da responsabilidade civil, assim, enquanto sujeito de direito, o Estado submete-se à responsabilidade civil [...], porém essa responsabilidade não se confunde com a responsabilidade civil contratual do Estado, como na hipótese em questão, que deve ser analisada sob a ótica dos contratos administrativos. No tocante às verbas trabalhistas devidas por terceiros, o artigo 71, §1º da Lei n. 8.666/93 é mais do que claro ao exonerar o poder público da responsabilidade por pagamentos, em caso de inadimplência.

2ª – A consolidação da responsabilidade do Estado por débitos trabalhistas de terceiros alavancada pela presunção, ou mesmo pela premissa de inversão do ônus da prova em favor do trabalhador, acabaria representando claro risco de desestímulo à colaboração da iniciativa privada com a Administração Pública, estratégia essencial para que o Estado Brasileiro consiga se modernizar. [...] Permitir a responsabilização indiscriminada do Poder Público por verbas trabalhistas é desestimular em sentido amplo a tão necessária cooperação com a iniciativa privada, tornando-a ainda menos atrativa, em tempos de recessão econômica e necessidade de modernização e eficiência da Administração Pública.

O ministro alegou, ainda, que com a exigência de uma fiscalização total pelo ente público acarretaria um duplo gasto pelo poder público para a mesma finalidade, pois além, da taxa de fiscalização que já paga por essa contratação, haveria a manutenção de setores específicos para essa tarefa como se não houvesse terceirização, mas sim prestação direta de serviços.

Relembrou, ainda, que o STF fixou na ADC 16 que a mera inadimplência não pode converter automaticamente a Administração Pública em responsável por verbas trabalhistas. Isso só poderia acontecer mediante a comprovação de um comportamento sistematicamente negligente em relação aos terceirizados, ou seja, há necessidade de prova de nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva do poder público e o dano efetivamente sofrido pelo trabalhador.

Com o fim do julgamento, foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: **O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.**

Em pesquisa recente na jurisprudência do TST, verifica-se que, apesar da recente decisão do Recurso Extraordinário ora em análise, ainda subsistem divergências quanto à atribuição do ônus da prova entre as turmas do Tribunal Superior do Trabalho . Confira:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLICO. ÔNUS DA PROVA DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PROVIMENTO. Merece provimento o apelo por possível violação do art. 818 da CLT. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. ÔNUS DA PROVA DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . **Após o julgamento do RE 760931, Redator Ministro Luiz Fux, a tese do C. Tribunal Superior, em que se atribuía a prova da fiscalização ao ente público restou vencida. Diante do fundamento do eg. Tribunal Regional no mesmo sentido do entendimento que prevalecia nesta Corte Superior, necessário reconhecer que o ônus da prova de que o ente público não fiscalizou o contrato de trabalho terceirizado, a determinar a existência de culpa in vigilando, é do reclamante, por força do art. 818 da CLT, que dispõe que "A prova das alegações incumbe à parte que as fizer".** Ausente prova de que o ente público, tomador de serviços, não fiscalizou as obrigações contratuais por parte da empresa contratada, ou que a fiscalização não ocorreu de forma eficaz, não há como lhe impor responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos créditos deferidos ao reclamante. Nesse sentido, a necessidade objeto da Repercussão Geral no RE 760931: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 15949420145100021, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 28/06/2017, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/06/2017) (Grifou-se).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. A contratação de empresa prestadora de serviços, por meio de regular licitação, não basta para excluir a responsabilidade do ente público. Nos termos do item V da Súmula nº 331 do TST, editado à luz da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 16/DF, em se tratando de terceirização de serviços, os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta responderão subsidiariamente pelas dívidas trabalhistas das empresas prestadoras, quando forem negligentes em relação ao dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais e legais da contratada. **Na presente demanda, o Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto probatório, registrou que o ente público não se desincumbiu do ônus de comprovar a correta fiscalização do cumprimento do contrato com a empresa prestadora. Assim, ao atribuir-lhe a responsabilidade subsidiária, decidiu em plena sintonia com o verbete acima mencionado. Acrescente-se que não se verifica desrespeito à tese de repercussão geral, firmada no julgamento do RE-760931, pelo Supremo Tribunal Federal , tendo em vista que não houve, no caso, a transferência automática da responsabilidade decorrente do inadimplemento da obrigação pelo empregador. Ficou evidenciada a culpa in vigilando do ente público.** Tal conclusão se baseia apenas nas informações disponibilizadas no sítio daquela Corte na internet, pois a decisão ainda aguarda a redação do acórdão e a respectiva publicação no órgão oficial. Agravo de instrumento a que se nega provimento. LIMITAÇÃO DOS JUROS. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. Entre as alterações promovidas à sistemática recursal pela Lei nº 13.015/2014 encontra-se a criação de pressuposto intrínseco do recurso de revista, consistente na indicação (transcrição) do fragmento da decisão recorrida que revele a

resposta do tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo. O requisito encontra-se previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, cujo teor dispõe que: 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Logo, inviável o processamento do recurso de revista em que a parte não indica, de modo específico, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia pontuada em seu apelo, ante o óbice contido no referido dispositivo legal, que lhe atribui tal ônus. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR: 7541820145020018, Relator: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 07/06/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/06/2017). (Grifou-se)

5. IMPACTOS ORÇAMENTÁRIOS DA RESPONSABILIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Conforme noticiado, a União, no julgamento desse Recurso Extraordinário, afirmou que, caso o Estado fosse declarado responsável pelas dívidas trabalhistas das empresas terceirizadas, o impacto orçamentário chegaria a R\$ 870 milhões. Ainda, consoante destacado pelos Ministros da Suprema Corte durante os julgamentos da ADC n. 16 e do RE 760931, ao condenar o Estado, este acabaria pagando duas vezes pelo mesmo serviço. À vista do exposto, faz-se mister realçar de que forma essa despesa seria inserida no orçamento.

Realizado o processo de licitação e firmado o contrato com a empresa vencedora do mesmo, a terceirizada possui a obrigação de executar o que está previsto no contrato. Contudo, não é apenas a contratada que possui obrigações; a tomadora dos serviços também possui, e dentre as principais obrigações do ente tomador dos serviços reside a obrigação de pagar e a obrigação de fiscalizar a obra/serviço, uma vez que está sendo investido capital público para a sua realização.

Quando é cumprida a obrigação por parte do ente público, salienta-se que, dentro do pagamento, estão inclusos os gastos com material e pessoal utilizados para a execução da obra/serviço. Caso a obra/serviço seja executada e as obrigações da empresa contratada não sejam adimplidas com os trabalhadores, só existirá a obrigação do tomador dos serviços com os trabalhadores caso seja comprovada a culpa do tomador, como visto anteriormente, com a análise da ADC nº 16 e do RE nº 760931.

Salienta-se, contudo, que a atribuição desse ônus (de arcar com os encargos trabalhistas) ao Poder Público terá reflexos diretos sobre o orçamento público, uma vez que, para que esta dívida seja adimplida é necessária à sua inclusão no orçamento, que se dará por meio de precatórios ou de requisição de pequeno valor, a depender do valor que será determinado que a Administração pague aos trabalhadores.

[...], contra a Fazenda Pública há necessidade de um sistema próprio de execução e pagamento.

Esse sistema especial de pagamento, ao mesmo tempo em que é um privilégio ao Estado, consiste numa garantia ao credor. Privilégio porque, embora devedor, o Estado não poderá sofrer penhora, tampouco ir à falência ou à insolvência. Ao máximo, pode ir à inadimplência. E garantia porque, se o Estado for inadimplente, a Constituição prevê medidas que asseguram ao credor o recebimento do seu crédito. Daí falar-se que, pela sistemática constitucional, há regras de natureza processual conducentes à efetividade da sentença condenatória transitada em julgado por quantia certa contra entidades de direito público.

Assim, vencedor numa demanda contra a Fazenda Pública, suas Autarquias e Fundações Públicas, o credor possui o direito de exigir do Estado o seu pagamento que se dará através da emissão de um precatório, consistente numa ordem judicial expedida contra a Fazenda Pública obrigando-a a incluir no orçamento valor suficiente para quitar sua dívida. (LEITE, 2016, pgs. 290/291).

O precatório consiste requisição formal emitida pelo Poder Judiciário que determina que o orçamento, ao ser elaborado, inclua esta despesa. É um ato do Poder Judiciário, utilizado para comunicar ao Poder Executivo que ele é detentor desta dívida, devendo este, incluir essa despesa no orçamento, portanto, trata-se de um ato de força administrativa e não judicial.

Desse modo, como o Executivo envia o Projeto da LOA até 31 de agosto, tem como, em tese, se organizar para receber os precatórios em até 1º de julho e ordenar a sua inclusão para efetuar o pagamento até o final do ano seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (LEITE, 2016, p. 290).

Frise-se que, ao ser condenada a pagar os encargos trabalhistas inadimplidos pelo empregador do trabalhador, a Administração Pública acaba por ter que pagar duas vezes por essa despesa, uma vez que, como dito anteriormente, ao ser firmado o contrato, no valor despendido pelo Poder Público para arcar com essa despesa já estão inclusos tais encargos. Portanto, o serviço acaba sendo mais custoso do que o previsto, causando mais encargos ao orçamento, cuja receita, em alguns casos, já está destinada a determinado fim.

No que compete ao pagamento dos precatórios, salienta-se que há alguns casos em que existe preferência para o pagamento, haja vista que existem duas modalidades de precatórios: os de natureza alimentar e os comuns. Os de natureza alimentar são os que possuem preferência para seu pagamento.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 100, §1º, quais débitos se caracterizariam como débitos alimentares. Vejamos:

Art. 100. [...].

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios

previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

Ante o exposto, fica claro que os débitos trabalhistas possuem preferência frente aos demais, exceto quanto aos débitos do §2º do artigo 100:

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

O pagamento dos precatórios possui um procedimento específico para que possa ser efetuado.

Uma vez declarado vencedor numa demanda judicial contra o poder público, a forma que o Estado tem para pagar a sua dívida é através do regime privilegiado de precatórios. Assim, o juiz da execução solicita ao presidente do respectivo Tribunal que este requisite verba necessária ao pagamento do credor, também chamada de "precatório requisitório".

Por sua vez, o presidente do Tribunal irá comunicar à Fazenda Pública, através de ofício requisitório, a existência da obrigação, para ser consignada no orçamento como despesa pública a ser paga no exercício financeiro seguinte. Para tanto, como o projeto da LOA deve ser enviado do Executivo ao Legislativo até o dia 31 de agosto, a CF/88 determinou que apenas as solicitações recebidas do Tribunal até 1º de julho é que deverão ser incluídas na proposta orçamentária do exercício seguinte, devendo o depósito judicial das quantias ser feito até o final desse ano. (LEITE, 2016, pgs. 293/294).

Observa-se que, sendo os valores incluídos em dotação específica, o presidente do Tribunal determinará o pagamento dos precatórios em ordem cronológica de apresentação e seguindo a preferência determinada na Constituição Federal.

Ademais, como exposto anteriormente, nem todas as dívidas que a Fazenda Pública possui serão pagas mediante precatórios. As dívidas de pequeno valor serão pagas mediante requisição de pequeno valor, este pequeno valor está estabelecido no artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 87. [...]

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.

Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100.

Uma vez que os valores são inferiores aos mencionados supra, infere-se que os débitos de valor igual ou superior poderão ser pagos mediante precatórios. Destaca-se que, por não haver teto para o valor de RPV a ser pago pela União no ADCT, este valor vem estabelecido na Lei nº 10.259/2002, que criou os juizados especiais, estipulando como "pequeno valor", para a União, 60 (sessenta) salários mínimos.

6. A TERCEIRIZAÇÃO MUNDO AFORA

A terceirização é uma realidade presente no cenário econômico mundial, uma vez que as empresas, cada vez mais, buscam focar no seu produto principal e encontram na terceirização uma forma mais econômica de produzir seus produtos. Contudo, é necessário analisar as diferenças singulares concernentes à temática nos países pelo mundo.

Pois bem, utilizando como ponto de partida a terceirização no Brasil, são passíveis de destaque alguns pontos deste instituto em nosso país, tais como a diferença entre atividade-meio e atividade-fim, a regulamentação das normas para a terceirização e, por fim, a responsabilidade subsidiária do tomador quanto ao descumprimento de cláusulas contratuais e legais por parte da empresa contratada para a realização de obra/serviço de forma terceirizada.

Quanto ao primeiro ponto, observa-se que a definição do que seriam atividades-meio e atividades-fim, gera grande desconforto nas empresas brasileiras, uma vez que tais definições não estão estabelecidas de forma clara, uma vez que são conceitos abstratos. Com relação à temática, cumpre mencionar as palavras escritas por Guilherme Queiroz à Agência de Notícias CNI, assim escrevendo no sítio eletrônico:

Tal dicotomia, principal fonte de riscos jurídicos da terceirização no Brasil, é conceito aplicado apenas aqui, como mostra levantamento inédito realizado pela Deloitte, em parceria com a Confederação Nacional da Indústria (CNI). Conduzido em 2016, o trabalho Terceirização comparada: Brasil e outros países analisou o tratamento legal dado ao tema em 17 países selecionados e constatou que em nenhum há restrição sobre que etapas do processo produtivo podem ser delegados a outras empresas.

O trabalho analisou como as leis do trabalho, previdenciária e os códigos civis são aplicados na terceirização. Em comum, o levantamento constata que os países tratam esta modalidade de contrato como transferência de parte do processo produtivo, e não aplicam restrições. “A escolha do que terceirizar deve fazer parte da estratégia de negócios das empresas. A terceirização já é vista assim em diversos países que, conhecendo a simples natureza de instrumento de gestão das atividades produtivas, passam longe da discussão entre atividades-meio e atividades-fim”, conclui o trabalho.

“A dicotomia entre fim e meio, sem uma definição certa do que é uma coisa ou

outra, motiva conflitos e aumenta a distância entre o Brasil e outros países. No mais, a escolha do que terceirizar deve ser da própria empresa”, afirma Sylvia Lorena, gerente-executiva de Relações do Trabalho da CNI.

Conforme salientado supra e, ainda com base no estudo realizado pela Deloitte, é possível constatar que a maioria dos países que adotam a terceirização como prática frequente não faz distinção entre atividades-fim e atividades-meio; logo, nos países da Europa que realizam a terceirização, por exemplo, em sua maioria não há diferenças quanto à natureza das atividades a serem terceirizadas. Ademais, grande parte dos países europeus abrangidos pela pesquisa sequer fazia restrições quanto aos serviços que poderiam ou não ser terceirizados.

Quanto aos dois últimos pontos que foram destacados, cumpre salientar que, assim como no Brasil, não há legislação específica concernente às terceirizações, obedecendo estas à legislação civil no que compete às regras contratuais, pois, conforme aponta o estudo, a maioria dos contratos se dá meramente como um contrato de prestação de serviços, sendo empregadas às relações relativas a pessoal a legislação trabalhista e previdenciária.

Salienta-se que o Brasil possui uma legislação trabalhista muito rígida, em decorrência da política protetiva ao trabalhador utilizada em nosso país para evitar que hajam excessos por parte do contratante, contudo, devido ao sucesso da implantação das subcontratações, ou terceirizações. Cuida-se de uma medida adotada pelo Poder Público objetivando a simplificação de atividades, todavia, há constantes embates judiciais relativos à matéria, demonstrando que esta ainda ser bastante reduzida, para uma aplicação eficaz dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

PAÍSES	TERCEIRIZAÇÃO
Suécia, Espanha e a Itália.	Proíbem a terceirização sob a forma de trabalho temporário.
Bélgica, Dinamarca, Noruega, Países Baixos e França.	Possuem regulamentação sobre a matéria.
Alemanha, Inglaterra, Suíça, Irlanda e Luxemburgo.	Permitem a terceirização, embora sendo desregulamentada, com espaço para a negociação coletiva.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, é importante ressaltar que a atribuição de responsabilidade subsidiária à Administração Pública, quando figura como tomadora de serviços, em decorrência do inadimplemento da empresa terceirizada contratada, é tema de grande controvérsia jurídica nos dias atuais.

Conforme exposto ao longo deste artigo, o julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade n. 16, ao declarar constitucional o artigo 71, §1º da Lei n. 8.666/93, ressaltou que o Estado poderia ser condenado subsidiariamente nos casos em que fosse comprovada sua conduta culposa, seja no momento da licitação (*culpa in eligendo*), seja por omissão na fiscalização da execução do contrato (*culpa in vigilando*).

Contudo, o julgamento da ADC n. 16 acabou por suscitar inúmeras dúvidas acerca da temática, quais sejam: a quem cabe o ônus probatório?; de que forma se prova em juízo a efetiva fiscalização pelo ente público?

Em virtude da variedade de decisões divergindo quanto aos limites da fiscalização adequada do ente público e do entendimento linear da jurisprudência trabalhista de inversão do ônus da prova em favor do trabalhador, a temática chegou novamente ao Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário 760931, com repercussão geral.

O julgamento do RE 760931 foi pautado por duas correntes: a primeira, seguindo o voto da relatora Ministra Rosa Weber, postulava que o ônus de comprovar a fiscalização dos contratos recaia sobre a Administração Pública, podendo seu cumprimento adequado ser demonstrado por metodologias de amostragem. A segunda corrente, vencedora, divergência introduzida pelo Ministro Luiz Fux, em linha interpretativa antagônica, rejeitava a responsabilização da Administração Pública por encargos trabalhistas devidos pela empresa contratada, a partir de qualquer presunção, somente se admitindo a imputação de responsabilidade quando existam elementos concretos de prova da falha da fiscalização do contrato.

Sabe-se, conforme salientado inúmeras vezes pelos Ministros ao longo do julgamento, que em virtude da repercussão geral da matéria em análise, haviam mais de

50.000 processos sobrestados, aguardando o julgamento para adequação à decisão da Suprema Corte. Dessa forma, a decisão que se pautasse pela responsabilidade da Administração Pública acarretaria grande impacto orçamentário. Ainda, o Estado acabaria por arcar duas vezes pela mesma despesa.

Quando a Administração Pública é condenada a arcar com os encargos trabalhistas inadimplidos pelas empresas terceirizadas, tais despesas afetam diretamente o orçamento público, uma vez que, num primeiro momento, esta não era uma despesa prevista para a receita arrecadada até o momento. A Administração Pública, quando condenada por sentença transitada em julgado a pagar estes encargos trabalhistas, o faz mediante precatórios, que serão pagos em ordem cronológica, devendo ser incluída no orçamento de cada ente público a inclusão de verba para o pagamento das verbas dessa natureza.

Observa-se, ainda, que para o pagamento dessas despesas por meio de precatórios há um piso estabelecido no artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; valores abaixo dos estabelecidos na Constituição serão pagos por Requisição de Pequeno Valor, que não segue as regras dos precatórios.

Faz-se mister ressaltar que, embora a decisão do STF tenha reafirmado os termos da ADC n. 16 e destacado, mais uma vez, que a responsabilização não pode ocorrer de forma automática, haja vista que ainda não foi redigido o acórdão, sua aplicação encontra divergência dentro do Tribunal Superior do Trabalho quanto à atribuição do ônus probante. Nessa linha, resta evidente, pois, que a temática dessa pesquisa ainda persiste como de grande controvérsia no mundo jurídico.

Ante o exposto, considerando as inúmeras ações que demonstram o elevado número de inadimplementos das empresas terceirizadas, o valor atual de um servidor público, além de considerar o valor das demandas jurídicas dessa natureza para o Estado, fica o questionamento se a terceirização no território brasileiro é realmente viável ou se é apenas mais um meio para que ocorra lavagem de capitais e se retirem verbas do Estado, prejudicando não apenas o erário, mas também o trabalhador, elo mais fraco desta relação.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Portal da Industria. Agência CNI. **Países não fazem distinção entre atividades-meio e atividades-fim.** Disponível em: www.portaldaindustria.com.br/agenciacni/noticias/2017/03/paises-nao-fazem-distincao-entre-atividades-meio-e-atividades-fim-para-regular-terceirizacao/. Acesso em 08/07/2017, às 21:06.

Terceirização comparada entre o Brasil e outros países. Disponível em: <https://user-dl4afqh.cld.bz/e/Terceirizacao-comparada-entre-o-Brasil-e-outros-paises/2#zoom=z>. Acesso em: 05/07/2017, às 16:37.

LEITE, Harrison. **Manual de Direito Financeiro.** 5.ed. rev.apl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016.

DELGADO. Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho.** 15.ed. São Paulo: LTr, 2016.

ENGELKE, Rozi. BELMONTE, Lígia. Cadernos da Escola Judicial do TRT da 4ª Região - nº 05-2010, p. 95/106. **Responsabilidade Solidária e Subsidiária na Justiça do Trabalho: Algumas Observações.** Disponível em: <http://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/acervo/Doutrina/artigos/Cadernos%20da%20Escola%20Judicial/2010/Cadernos%20da%20Escola%20Judicial,%20v%203,%20n%205,%20p%2095-106,%202010.pdf>. Acesso em: 05/07/2017.

SECOM TRT5. **Nova súmula trata de responsabilidade subsidiária da Administração Pública.** Notícia disponível em: <https://www.trt5.jus.br/noticias/nova-sumula-trata-de-responsabilidade-subsidiaria-da-administracao-publica> . Acesso em: 03/07/2017.

CANHEDO. Nathalia. **O Ônus probante na Responsabilidade Subsidiária do Ente Público.** Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12388. Acesso em: 05/07/2017.

ALBUQUERQUE. Tiago Luiz de Moura. **A análise da terceirização realizada pelo Poder Público: alteração de entendimento ao longo do tempo.** Disponível em: <http://www.aconstituicao.com.br/2017/03/31/a-analise-da-terceirizacao-realizada-pelo-poder-publico-alteracao-de-entendimento-ao-longo-do-tempo/> . Acesso em: 04/07/2017.

Ação Direta Declaratória de Constitucionalidade 16. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=627165>. Acesso em: 02/07/2017.

246 – Responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4434203&numeroProcesso=760931&classeProcesso=RE&numeroTema=246#> . Acesso em: 02/07/2017.

BRASIL. Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm. Acesso em: 05/07/2017.

BRASIL. Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9032.htm. Acesso em: 05/07/2017.